

REQUERIMENTO N° 916 , DE 2016 – PLENÁRIO
(ao PLS 554/2011)

Barcode
SF464925161-25

Nos termos do art. 312, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro, na condição de líder, destaque (para rejeição) da Emenda nº 18- Plenário:

“Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, os seguintes art. 306-A e 306-B do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 outubro de 1941:

“Art. 306-A. O prazo previsto para a apresentação do preso perante o juiz competente, poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e face a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no caput.

Art. 306-B. Quando se tratar de organização criminosa, nos termos definidos pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a autoridade policial poderá deixar de cumprir o prazo estabelecido no § 4º do art. 306 ou no art. 306-A, desde que, dentro daqueles prazos, agende com o juiz competente data para a apresentação do preso em no máximo cinco dias. ”

Página: 1/3 30/11/2016 16:02:25

e7833eb9dff31bach7a8c8544dd46ce390d644a1

JUSTIFICAÇÃO



O autor da emenda justifica que a apresentação física e imediata do detido ao juiz competente se revela demasiadamente custosa, perigosa, operacionalmente difícil ou mesmo impossível.

Ocorre que isso se choca com a realidade. Segundo os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as audiências de custódia já foram implantadas nos 27 estados da federação e o problema apontado na emenda sobre o prazo não se apresenta. Por outro lado, o prazo de 72 horas é demasiado para alguém que for preso ilegalmente ou de forma desnecessária.

No principal ponto da emenda, contudo, o que diz respeito à videoconferência, é preciso afirmar que a apresentação pessoal do preso está ligada ao respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, bem como ao controle da legalidade, da necessidade e da adequação de medida extrema que é a prisão cautelar.

A metodologia fixada pelo CNJ na Resolução nº 213/2015 integra o rito de legalidade da prisão em flagrante, e o seu descumprimento resulta em prejuízo aos presos. A apresentação pessoal foi fixada no texto normativo não apenas para garantir uma melhor aplicação da Justiça, como para detectar possíveis casos de abusos e maus-tratos verificadas nas primeiras horas após a prisão em flagrante. A videoconferência termina por desvirtuar a intenção do projeto.

Acrescente-se, como informativo, que esse modelo de audiência pública por videoconferência já acontece no estado de São Paulo na Justiça estadual e foi adotado em março na Justiça Federal da 3^a Região. Acontece que várias das prisões feitas por videoconferência que foram mantidas após audiência de custódia feitas por videoconferência foram revogadas pelo TRF da 3^a Região, o que mostra uma grande possibilidade do uso indevido do recurso e de maior falibilidade.



Página: 2/3 30/11/2016 16:02:25

e7833eb9dff31bacb7a8c8544dd46ce390d644a1

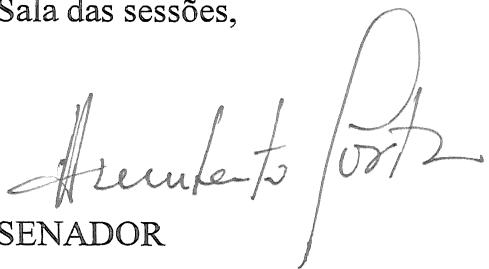
SF71646025164-25

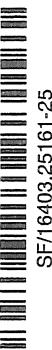


Não há motivo para modificar o que ocorre da forma que já ocorre por decisão do CNJ.

Por isso a supressão é fundamental para um texto mais adequado.

Sala das sessões,


Armando Faria
SENADOR

SF/16403.25161-25


Página: 3/3 30/11/2016 16:02:25

e7833eb9dff31bacb7a8c8544dd46ce390d644a1

